ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA
Protocolo N.: 2139/88
Recebido Em: 07-10-88
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 144/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON e dá outras providências", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 1988.

Dep. Sidney Guerra
PRESIDENTE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 234, DE 20 DE JUNHO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao examinar o Projeto de lei enviado a este Executivo por essa augusta Assembléia Legislativa, Mensagem nº 231/88 que "Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, e dá outras providências", usando das prerrogativas constitucionais que me são concedidas, sou levado a vetá-lo, parcialmente, o que faço, diante das razões que seguem:

Veto o inciso VII do artigo 5º e veto, parcialmente, o seu parágrafo único, assim como o artigo 14 do Projeto de lei, posto que o artigo 70, inciso V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual".

Confiante de que merecerei o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no tocante à aprovação dos vetos parciais de que se trata, pelo que, desde já, me sinto altamente honrado, expresso, na oportunidade, os meus sensibilizados agradecimentos, a par dos mais sinceros protestos de especial estima e distinguida consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 234, DE 20 DE JUNHO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao examinar o Projeto de lei enviado a este Executivo por essa augusta Assembléia Legislativa, Mensagem nº 231/88 que "Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, e dá outras providências", usando das prerrogativas constitucionais que me são concedidas, sou levado a vetá-lo, parcialmente, o que faço, diante das razões que seguem:

Veto o inciso VII do artigo 5º e veto, parcialmente, o seu parágrafo único, assim como o artigo 14 do Projeto de lei, posto que o artigo 70, inciso V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual".

Confiante de que merecerei o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no tocante à aprovação dos vetos parciais de que se trata, pelo que, desde já, me sinto altamente honrado, expresso, na oportunidade, os meus sensibilizados agradecimentos, a par dos mais sinceros protestos de especial estima e distinguida consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 129/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1988.

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, entidade autárquica, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

SEÇÃO II

Da Finalidade e Competência

Art. 2º - O ITERON é o órgão executor da política agrária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

Art. 3º - Ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, compete:

I - executar a Política Fundiária do Estado;

II - executar os projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores não proprietários de imóveis rurais ou àqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar ou seja comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - representar o Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação das terras devolutas estaduais e nas desapropriações;

IV - representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas;

V - administrar as terras de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões;

VI - manter um serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos oficiais federais e estaduais;

VII - promover, periodicamente, a avaliação das terras devolutas, grupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote;

VIII - dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre matéria fundiária;

IX - coibir tanto os latifúndios, como os minifúndios improdutivos, bem assim a especulação agrária;

X - aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a titulagem, clareza, exatidão e segurança;

XI - manter arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado;

XII - promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e títulos definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente do ITERON.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional básica do ITERON compreende:

I - Órgão Colegiado:
Conselho Consultivo;

II - Órgão de Direção Superior:
Presidência;

III - Órgãos de Assessoramento Superior:
Gabinete;
Assessoria Jurídica;

IV - Órgãos de Diretoria Executiva:
Diretoria Administrativo-Financeira;
Diretoria de Planejamento e Recursos Fundiários;
Diretoria de Colonização e Assentamento.

Art. 5º - O Conselho Consultivo, órgão deliberativo presidido pelo Presidente do ITERON, constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento ou seu representante;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou seu representante;

III - Procurador Geral do Estado ou seu representante;

IV - Secretário de Estado do Meio Ambiente ou seu representante;

V - Presidente da Federação da Agricultura ou seu representante;

VI - Presidente da Federação Rural do Estado de Rondônia ou seu representante;

VII - um Deputado Estadual.

Parágrafo único - Os representantes serão indicados pelos titulares do Conselho Consultivo, com exceção do Deputado Estadual, que será indicado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, e nomeados mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 6º - Poderá o Conselho Consultivo criar, em casos excepcionais, Comissão de Conciliação para acompanhar e dirimir conflitos possessórios.

Art. 7º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Terras do Estado, integrada pelo Presidente do ITERON e por outros cinco (5) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Ao órgão criado por este artigo competirá:

I - propor até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano os preços que deverão vigorar no semestre seguinte, distinguindo os regimes de licitação e de requerimento;

II - opinar sobre as áreas que deverão ser alienadas em qualquer dos regimes anteriormente referidos e aquelas que deverão ficar excluídas de alienação imediata;

III - pronunciar-se, quando solicitado pelo Presidente do ITERON, sobre quaisquer processos onde existam problemas de avaliação de terras.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Terras do Estado terá caráter permanente, ficando subordinada ao ITERON, cujo Presidente disciplinará, por instrução, o seu funcionamento e cujo orçamento consignará, para isso, os recursos necessários.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 8º - Constituem o patrimônio do ITERON os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos.

Art. 9º - São receitas do ITERON:

I - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual, nos projetos que desenvolver;

II - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu valor real ou subsidiado;

III - as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos a seu favor;

IV - a remuneração recebida pelos serviços técnicos;

V - as taxas de administração, multas, indenizações e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas;

VI - convênios, empréstimos, doações sem encargos e outros recursos.

Art. 10 - Os recursos financeiros do ITERON serão depositados no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON e movimentados, em conjunto, pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto.

Art. 11 - Além da supervisão e controle feitos pelo Conselho Consultivo, o ITERON sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 12 - O acervo documental existente em qualquer órgão da Administração Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERON.

Art. 13 - Nas ações de desapropriação, possessórias, discriminatórias, usucapião, demarcatórias, divisórias, águas e todas as que versarem sobre o patrimônio imobiliário do Estado, o ITERON far-se-á representar ativa e passivamente em juízo pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 - Os cargos de Presidente e dos Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre portadores de curso superior, de notório saber, ilibada reputação e experiência em assuntos fundiários, ouvida a Assembléia Legislativa na escolha do Presidente.

Art. 15 - Excetuados os cargos em comissão, o Quadro de Pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e provido mediante concurso público a ser regulamentado pelo órgão.

Art. 16 - Compete ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, baixar Regulamento que disporá sobre a estrutura e competência e promover as demais medidas necessárias à sua implantação definitiva.

Parágrafo único - No mesmo prazo, será enviado à Assembléia Legislativa, o Plano de Cargos e Salários do Instituto, para aprovação.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cz$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) para atender às despesas de implantação e funcionamento do ITERON neste exercício.

Parágrafo único - O orçamento do ITERON será elaborado de acordo com a legislação federal e estadual pertinente à matéria e aprovado pela Assembléia Legislativa.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 1988.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 231 , DE 12 DE MAIO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, e dá outras providências".

Levando em consideração a importância e oportunidade do presente Projeto de Lei, solicito a Vossas Excelências que a apreciação e deliberação da matéria se revista de caráter de urgência, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado de Rondônia.

Devo esclarecer, por oportuno, que este Executivo já encaminhou Projeto de Lei a essa augusta Assembléia Legislativa, com essa mesma finalidade, o qual tramitou pelas suas comissões técnicas e já se encontrava em plenário, para votação, quando foi providenciada a sua retirada, por iniciativa deste mesmo Executivo, com a finalidade de melhor adequá-lo às necessidades e imperativos rurais, sociais e constitucionais.

Agora, entretanto, no estrito cumprimento do dever que a Constituição Estadual lhe confere para promover o bem-estar social, estimular e organizar a atividade econômica do Estado, há por bem este Executivo em incluir o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia entre os principais Projetos de Lei a serem submetidos à consideração dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Convém destacar, ademais, que, entre tantas providências que exigem a especial atenção do Governo e da Assem-

bléia Legislativa, quer este Executivo evidenciar a prioridade que dá à solução do problema agrário, regulamentando, assim, após um lustro de vigência da Constituição Estadual, o que é determinado nos seus artigos 194, inciso III, 196 e 198, inciso II.

Trata-se, portanto, de uma instituição destinada a ir ao encontro das necessidades rurais do Estado de Rondônia, dentro de suas peculiaridades e na conformidade das exigências e leis que regem a matéria.

É de considerar-se, por outro lado, que a migração no Estado persiste e a única forma de se atender à demanda, bem como à operacionalização das metas devidas, é através de um trabalho bem coordenado entre o MIRAD e o Estado, o que, com a criação do ITERON, se tornará não apenas viável, porém possível.

Não se contenta o Projeto em ser uma lei de execução da política agrária do Estado, tendo objetivos outros, como o poder de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, além da normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

Assim sendo, será o ITERON o órgão responsável pela coleta do acervo documental do patrimônio do Estado, mantendo um arquivo geral e facilitando aos demais órgãos da administração, como um todo, acesso a informações sobre documentações e mapeamento.

Ainda é importante salientar que a criação do ITERON atende aos ditames ou às recomendações estabelecidas pelo artigo 225 da Carta Magna do Estado.

À luz, portanto, de todas essas informações ou esclarecimentos, confia este Executivo na elevada faculdade de

compreensão de Vossas Excelências e espera ser honrado com o imprescíndivel apoio e colaboração dessa douta Assembléia Legislativa no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE MAIO DE 1988.

Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, entidade autárquica, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

SEÇÃO II
Da Finalidade e Competência

Art. 2º - O ITERON é órgão executor da política agrária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

Art. 3º - Ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, compete:

I - executar a Política Fundiária do Estado;

II - executar os projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores não proprietários de imóveis rurais ou àqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar ou seja comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - representar o Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação das terras devolutas estaduais e nas desapropriações;

IV - representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas;

V - administrar as terras de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões;

VI - manter um serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos oficiais federais e estaduais;

VII - promover, periodicamente, a avaliação das terras devolutas, grupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote;

VIII - dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre matéria fundiária;

IX - coibir tanto os latifúndios, como os minifúndios improdutivos, bem assim a especulação agrária.

X - aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo à titulagem, clareza, exatidão e segurança;

XI - manter arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado;

XII - promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e títulos definitivos, os quais serão expedidos com assinatura do Presidente do ITERON e do Governador do Estado.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional básica do ITERON compreende:

I - Órgão Colegiado:
Conselho Consultivo
II - Órgão de Direção Superior;
Presidência
III - Órgãos de Assessoramento Superior;
Gabinete
Assessoria Jurídica
IV - Órgãos de Diretoria Executiva:
Diretoria Administrativo- Financeira
Diretoria de Planejamento e Recursos Fundiários
Diretoria de Colonização e Assentamento

Art. 5º - O Conselho Consultivo, órgão deliberativo presidido pelo Presidente do ITERON, constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento ou seu representante;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou seu representante;

III - Procurador Geral do Estado ou seu representante;

IV - Secretário de Estado do Meio Ambiente ou seu representante;

V - Presidente da Federação da Agricultura ou seu representante;

VI - Presidente da Federação Rural do Estado de Rondônia ou seu representante;

Parágrafo único - Os representantes serão indicados pelos titulares do Conselho Consultivo e nomeados mediante Decreto do Governador.

Art. 6º - Poderá o Conselho Consultivo criar, em casos excepcionais, Comissão de Conciliação para acompanhar e dirimir conflitos possessórios.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio e da Receita

Art. 7º - Constituem o patrimônio do

ITERON os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos.

Art. 8º - São receitas do ITERON:

I - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual, nos projetos que desenvolver;

II - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu valor real ou subsidiado;

III - as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos a seu favor;

IV - a remuneração recebida pelos serviços técnicos;

V - as taxas de administração, multas, indenizações e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas;

VI - convênios, empréstimos, doações sem encargos e outros recursos.

Art. 9º - Os recursos financeiros do ITERON serão depositados no Banco do Estado de Rondônia S/A e movimentados, em conjunto, pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto.

Art. 10 - Além da supervisão e controle do Conselho Consultivo, o ITERON sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 11 - O acervo documental existente em qualquer órgão da Administração Estadual, relacionado como patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERON.

Art. 12 - Nas ações de desapropriação, possessórias, discriminatórias, usucapião, demarcatórias, divisórias, águas e todas as que versarem sobre o patrimônio imobiliário do Estado, o ITERON far-se-á representar ativa e passivamente em juízo pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 - Os cargos de Presidente e dos Diretores serão de livre nomeação do Governador do Estado dentre portadores do curso superior de notório saber, ilibada reputação e experiência em assuntos fundiários.

Art. 14 - Excetuados os cargos em comissão, o Quadro de Pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e provido mediante concurso público a ser regulamentado pelo órgão.

Art. 15 - Compete ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, baixar Regulamento que disporá sobre a estrutura e competência , aprovar o seu Plano de Cargos e Salários e promover as demais medidas necessárias a sua implantação definitiva.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial da ordem de Cz$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) para atender às despesas de implantação e funcionamento do ITERON neste exercício.

Parágrafo único - O orçamento do ITERON será elaborado de acordo com a legislação federal e estadual pertinente à matéria e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 1988, 100º da República.